



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, para recrudescer a pena no tipo disposto no art. 349-A do Código Penal, e para tipificar a posse, o porte, o uso, a guarda, o fornecimento e a ocultação de aparelho de comunicação não autorizado em estabelecimento prisional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

“Art. 349-B. Possuir, portar, utilizar, guardar, receber, fornecer, disponibilizar, ocultar ou viabilizar, sem autorização ou em desacordo com autorização concedida, em estabelecimento prisional ou em favor de pessoa nele custodiada, aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio ou similar, meio de habilitação de linha, carregador, modem, roteador, componente ou acessório apto a permitir comunicação não autorizada.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se a conduta:

I — for praticada por agente público, prestador de serviço ou pessoa que tenha dever de vigilância, custódia, fiscalização, controle de acesso ou segurança do estabelecimento prisional;

II — envolver equipamento, componente ou acessório destinado a ocultar, ampliar ou manter comunicação não autorizada;

III — tiver por finalidade facilitar, ordenar ou executar infração penal, ameaça, extorsão, tráfico de drogas ou atuação de organização criminosa.”

Art. 3º O inciso VII do caput do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Art. 50.

.....
VII — possuir, portar, utilizar, guardar, receber, fornecer, disponibilizar, ocultar ou viabilizar, indevidamente, aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio ou similar, ou meio, componente ou acessório apto a permitir comunicação não autorizada com outros presos ou com o ambiente externo, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível;

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/07/2026 15:50:57.997 - Mesa

PL n.3445/2026





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

A legislação penal brasileira já pune quem ingressa, promove, intermedeia, auxilia ou facilita a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio ou similar em estabelecimento prisional, apesar de fazê-lo de forma excessivamente branda. A Lei de Execução Penal, por sua vez, prevê falta grave para o preso que tem em sua posse, utiliza ou fornece aparelho telefônico, rádio ou similar que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Ainda assim, subsiste lacuna relevante: a posse, o porte, o uso, a guarda, o recebimento, a disponibilização ou a ocultação do aparelho já introduzido no presídio não constituem, de forma clara e autônoma, crime próprio. Na prática, a resposta estatal limita-se sobretudo ao campo disciplinar, embora o risco social da conduta ultrapasse a mera disciplina interna do estabelecimento.

Ocorre que celular em presídio não é simples irregularidade administrativa, mas instrumento de organização criminosa e de coordenação de delitos fora dos muros do estabelecimento prisional. Por isso, o presente projeto altera o Código Penal e, consequentemente, a Lei de Execução Penal, para incluir tipo específico capaz de sanar essa lacuna. A proposição também endurece a pena do art. 349-A do Código Penal, hoje fixada em detenção de 3 meses a 1 ano. Trata-se de sanção manifestamente insuficiente para uma conduta que abastece a comunicação clandestina em presídios e serve, muitas vezes, ao funcionamento de facções criminosas.

A proposição opta por intervenção legislativa pontual, preservando o tipo penal já existente relativo à entrada do aparelho no presídio, mas atualizando sua pena, e acrescentando novo crime para alcançar a posse, o uso e a manutenção clandestina de comunicação não autorizada no ambiente prisional. Preservam-se as hipóteses legítimas de uso autorizado: o objetivo é punir a comunicação clandestina que transforma o presídio em base operacional do crime.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 02/07/2026 15:50:57.997 - Mesa

PL n.3445/2026

